

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0108/90

INTERESSADO: COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS /CEE DE SÃO PAULO

ASSUNTO : CONSULTA À CLN SOBRE ANÁLISE DE PROCESSOS DA CENE.

RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

PARECER CEE Nº 1001/90

APROVADO EM 12/12/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

FORMULA A CONSELHEIRA CLEUSA PIRES DE ANDRADE, VICE PRESIDENTE DA CENE, CONSULTA COM CONTEÚDO DE CARÁTER ESTRUTURAL E DE NATUREZA PROCEDIMENTAL REFERENTE ÀQUELA COMISSÃO.

2. APRECIÇÃO

DE COMEÇO, FICO INDECISO SE DEVO CARACTERIZAR, DENTRO DA EXATA ACEPÇÃO E COM PRECISÃO, A OCORRÊNCIA, NO CASO, DE FIGURA PRELIMINAR OU PREJUDICIAL OU, AINDA, INCIDENTAL, E DOU-LHES PROMISCUAMENTE O MESMO SENTIDO GENÉRICO, PARA ABRANGER QUESTÃO PRÉVIA À APRESENTAÇÃO DO QUESTIONADO.

DESDE 1969, CONSOANTE O DECRETO LEO Nº 532, CABE AOS CONSELHOS, DE EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS E JURISDIÇÕES, A FIXAÇÃO E O REAJUSTE DE MENSALIDADES, TAXAS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES, CORRESPONDENTES A SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

POR FORÇA DO MESMO DIPLOMA INSTALOU-SE JUNTO AOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO A COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS, OBJETIVANDO ESPECIFICAMENTE ESTUDAR A MATÉRIA EM TELA E OPINAR CONCLUSIVAMENTE PARA A DECISÃO FINAL DOS RESPECTIVOS CONSELHOS.

SUCEDER QUE A COMPETÊNCIA DO CEE, COM REFERÊNCIA A ENCARGOS EDUCACIONAIS, EXAURIU-SE COM O CUMPRIMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90, CONVERTIDA NA LEI FEDERAL Nº 8.039 DE 30/05/90, AO HOMOLOGAR OS VALORES DAS MENSALIDADES ESCOLARES REFERENTES AO MÊS DE MARÇO DE 1990.

CONSEQUENTEMENTE, À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB, FORAM CONSIGNADAS AS ATRIBUIÇÕES DE DISCIPLINAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 8.030 DE 12/4/90, QUE INSTITUIU NOVA SISTEMÁTICA PARA REAJUSTE DE PREÇOS E SALÁRIOS EM GERAL, E PORTARIAS EDITADAS PARA SUA APLICAÇÃO, BEM COMO AUTORIZAR O REAJUSTE DOS VALORES DAS MENSALIDADES ESCOLARES E, AINDA, FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DOS ATOS REFERIDOS, APLICANDO AOS INFRATORES AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DELEGADA Nº 04 DE 25/09/62 E AS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS CABÍVEIS.

ANTE O ADVENTO DO SUPERVENIENTE ORDENAMENTO JURÍDICO, CONSTATA-SE A INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DO OBJETO EM QUE SE FUNDAMENTA O QUESTIONADO.

MALGRADO A CENE NÃO TENHA SIDO EXPRESSAMENTE EXTINTA DOS CONSELHOS ESTADUAIS, FOI LHE RETIRADA A COMPETÊNCIA PARA FIXAR OU REAJUSTAR ENCARGOS EDUCACIONAIS E, PORTANTO, QUALQUER MANIFESTAÇÃO VOLITIVA SOBRE A MATÉRIA É IMPOTENTE PARA PRODUZIR EFEITOS FORMAIS NO MUNDO JURÍDICO.

3. CONCLUSÃO

ASSIM, O ASSUNTO INTEGRADO EM OUTRO CONTEXTO, AO CEE NÃO SE PERMITE, POR FORÇA DE LEI, CONHECIMENTO DA CONSULTA CONSTANTE, O QUE TORNA QUALQUER PARECER APRECIANDO O MÉRITO, IMPROFÍCUO E INEFICAZ POR ALHEIO À ESFERA DE VALIDEZ.

SÃO PAULO, 08 DE NOVEMBRO DE 1990.

A) CONSº BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Absteve-se de votar o Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente